

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**TOMADA DE PREÇOS Nº 081/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE – REGIÃO DE BAURU.

RECORRENTE: BARBOSA, LOLI, E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de recurso interposto por **BARBOSA, LOLI, E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento, nos autos da Licitação “Tomada de Preços nº 081/2021”, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria jurídica para a Fundação Estatal Regional de Saúde – Região de Bauru – FERSB.

A empresa Recorrente aponta ilegalidade na decisão Comissão ao desclassificá-la por inexecuibilidade baseada na aplicação do §1º do Art.48 da Lei nº 8666 de 1993.

DOS FATOS

Após a conclusão da fase de habilitação dos participantes do certame, na data de 15 de fevereiro de 2022, às 10 horas, foi realizada a sessão para a abertura do envelope 2, ou seja, os envelopes correspondentes às propostas apresentadas.

Assim, apresentaram propostas os seguintes licitantes:

Empresa	Valor Unitário	Valor Total
BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 9.900,00	R\$ 118.800,00



FERSB

Fundação Estatal Regional de
Saúde da Região de Bauri

M.CRESCENTI ADVOGADOS	R\$ 14.753,00	R\$ 177.036,00
RODRIGUES E SAKAE SOC. DE ADVOGADOS	R\$ 14.800,00	R\$ 177.600,00
ADVOCACIA LUIZ FELIPE	R\$ 21.770,00	R\$ 261.240,00

Constatado que as propostas estavam válidas, a Comissão verificou se todas eram exequíveis, adotando para isso os critérios estabelecidos no § 1º do art.48 da Lei 8666/93.

Para fins de constatação de eventual inexequibilidade, foram adotados os seguintes valores:

Valor Orçado: R\$ 27.533,33

50% do Valor Orçado: R\$ 13.766,67

Adotando o critério da alínea "a" do § 1º do art.48 da Lei 8666/93, fizeram parte da média aritmética as seguintes propostas: R\$ 14.753,00 + R\$ 14.800,00 + R\$ 21.770,00. Assim, a média aritmética das propostas retro perfizeram o seguinte valor: **R\$ 17.107,67.**

70% do valor da média aritmética das propostas: R\$ 11.975,37

Atendo-se ao critério da alínea "b" do § 1º do art.48 da Lei 8666/93, chegou-se como 70% do valor da pesquisa de preços (70% de R\$ 27.533,33): **R\$ 19.273,33.**

Assim, considerando como menor valor entre as duas alíneas, tem-se que este seria o valor de R\$ 11.975,37, ou seja, 70% da média aritmética das propostas.



FERSB

Fundação Estatal Regional de
Saúde da Região de Bauru

Diante disso, como a proposta apresentada pela Recorrente foi no valor de R\$ 9.900,00 por mês, a sua proposta foi considerada inexequível e, portanto, foi desclassificada.

Não se conformando com a decisão da Comissão, a empresa Recorrente, tempestivamente, interpôs o presente Recurso, sendo que, em face deste Recurso, a empresa M Crescenti Advogados, também tempestivamente, apresentou as suas contrarrazões.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Nas suas razões, em suma, a Recorrente aduz que: (i) o Edital não trouxe qualquer critério sobre a inexequibilidade das propostas; (ii) que não lhe foi oportunizada a possibilidade de demonstrar que a sua proposta seria exequível; (iii) que o preço ofertado é plenamente compatível com a contratação pretendida e está dentro dos valores praticados no mercado.

Por tais razões, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão que considerou a sua proposta inexequível ou, então, que lhe convertido o julgamento em diligência, para que lhe seja oportunizada a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

DAS CONTRARRAZÕES

A MCrescenti Advogados apresentou as suas contrarrazões alegando, em suma, que a Recorrente apresentou *proposta com valores manifestamente insuficientes para cobrir os custos da prestação dos serviços. Por assim ser, da estimativa prévia de preços elaborada pelo departamento competente da FERSB, no valor de R\$ 27.533,33 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a proposta da empresa em comento no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) corresponde a 35,95% do valor médio para a realização dos serviços e, 57,86% do valor médio das propostas apresentadas pelas empresas pelas empresas participantes do certame.*





Fundação Estatal Regional de
Saúde da Região de Bauru

Além disso, alega que, *a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, afigura-se basicamente na preservação contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo de coleta de preços, e do fiel cumprimento do contrato.*

Aduz que deve ser aplicado o critério previsto no art. 48, II, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações face o desconhecimento do valor médio utilizado pela CONTRATANTE e defende a manutenção da decisão recorrida.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

Inicialmente, vale ressaltar que não há que se falar em inobservância aos termos do Edital, tendo em vista que este é expresso em dispor que o procedimento licitatório obedecerá à Lei nº 8.666, de 21/06/1993, senão veja-se no trecho extraído do primeiro parágrafo do Edital:

“Acha-se aberta na **FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE (DA REGIÃO DE BAURU) - FERSB**, localizada na Rua Gerson França nº 9-42, Bairro Centro, Bauru – São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.845.437/0001-33, tomada de preços visando a contratação “**tipo menor preço global**”, de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para a FERSB, conforme descrito neste Edital e nos seus anexos. **O procedimento licitatório obedecerá à Lei nº 8.666, de 21/06/1993** e alterações posteriores, à Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, bem como à legislação correlata, demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.

Neste sentido, vale ressaltar o ensinamento do mestre Marçal Justen Filho:

A Lei nº 8.666 impôs a obrigatoriedade da distinção formal entre o exame da regularidade das propostas e o julgamento de sua vantajosidade. As propostas



FERSB

Fundação Estatal Regional de
Saúde da Região de Bauru

*desconformes com o edital ou **a lei** serão desclassificadas. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos.*

Portanto, não há qualquer infração ao Edital a aplicação dos critérios de inexecuibilidade estabelecidos no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

Como restou demonstrado na decisão que declarou inexecuível a proposta da Recorrente, o critério de inexecuibilidade adotado pela Comissão foi baseado na lei Federal nº 8.666/93, que, em seu artigo 48, § 1º, reza que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

A Comissão pautou sua decisão de desclassificar a Recorrente após verificar que a sua proposta não atendia os critérios estabelecidos no artigo acima transcrito.

Insta salientar que, quanto ao valor de referência instituído pela Fundação, que serviu de base para a análise dos preços ofertados no processo licitatório, este foi obtido mediante pesquisa prévia, com a finalidade de constatar o preço que vem sendo praticado no mercado.

É cediço que as empresas participantes do procedimento licitatório, normalmente, apresentam valores inferiores ao valor de referência estabelecido, isso porque, a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital, mas tal redução de preços não devem representar um risco ao próprio ente licitante, quando se depara com uma redução drástica de mais de 64% do preço de referência do edital.

Portanto, não há como aceitar a alegação da Recorrente de que a sua proposta está de acordo com o praticado no mercado.

Assim, considerando as razões perpetradas pela Recorrente; considerando os cálculos elaborados pela Comissão que demonstraram que a proposta da Recorrente afronta o art. 48 da Lei 8.666/93; considerando que este parecer faz menção a decisão da Comissão que analisou a partir de valores mínimos lastreados em pesquisa de preço a possibilidade da empresa prestar informações atestando a exequibilidade de sua proposta; considerando que tais cálculos apontam pela inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente, corroborando a decisão da Comissão baseada no citado § 1º art.48 da Lei 8666; considerando que o Ato Administrativo, aos princípios acima, junta-se o princípio da razoabilidade; considerando que a Comissão nomeada tem por finalidade conduzir o processo licitatório seguindo os princípios definidos por Lei e ser capaz de avaliar os passos a serem adotados de forma a conduzir o referido processo sob o aspecto da eficiência e legalidade.



FERSB

Fundação Estatal Regional de
Saúde da Região de Bauru

Isto posto, esta diretoria conhece o recurso interposto pela Recorrente e, no mérito, NEGA PROVIMENTO, mantendo a decisão de desclassificação de sua proposta.

Bauru, 04 de abril de 2022

ELIANE COLETTE DA ROCHA

DIRETORA GERAL

FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE – REGIAO DE BAURU



Fundação Regional de Saúde
Região de Saúde

Boleto 04 de abril de 2023

[Handwritten Signature]
ELIAS GONCALVES DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - REGIÃO DE SAÚDE